

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2019

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA IMUNIDADE

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento no inciso II do art. 146 e no § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal, as condições para limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades benéficas, no tocante às contribuições para a seguridade social.

Art. 2º Entidade benéfica, para os fins de cumprimento desta Lei, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que preste serviço nas áreas de assistência social, saúde e educação, assim certificada na forma desta Lei.

Art. 3º Fará jus à imunidade das contribuições de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal as entidades benéficas certificadas pelos ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da assistência social, nos termos desta Lei, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeiteiros remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, provenientes dos serviços prestados na manutenção e desenvolvimento de suas atividades;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e comprovação de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade e legislação fiscal em vigor;

V - não distribua a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeiteiros seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfira a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal;

VI - conserve, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que, isoladamente, impliquem modificação superior a 20% (vinte por cento) do seu patrimônio social;

VII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não se aplica às entidades benéficas, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser de conhecimento do Ministério Público, no caso das fundações;

§ 2º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários;

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal, devendo obedecer às seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, associados, diretores, conselheiros, benfeiteiros ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade.

Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei abrange os empregados e as atividades desenvolvidas pelas entidades benficiais, não se estendendo a outra com personalidade jurídica própria, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Art. 5º As entidades benficiais deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Certificação

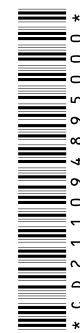
Art. 6º A certificação será concedida à entidade benficiante que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

§ 1º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS), ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

Art. 7º A entidade interessada na certificação deverá apresentar requerimento com os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 2º Os ministérios competentes poderão solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos públicos e à entidade interessada, sem prejuízo de diligência, desde que relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento.

§ 3º O não atendimento de diligência no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, da data do recebimento, referente à complementação da documentação pela entidade, não prejudicará a análise do requerimento.

Art. 8º Os requerimentos de certificação serão apreciados no âmbito dos seguintes órgãos:

I - no ministério responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;

II - no ministério responsável pela área de educação, para as entidades atuantes na área de educação;

III - no ministério responsável pela área de assistência social, para a análise dos requerimentos de certificação formuladas pelas:

a) entidades de assistência social;

b) comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 0 *

§ 1º Considera-se área de atuação assistencial preponderante aquela em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.

§ 2º A certificação dependerá da manifestação de todos os ministérios certificadores, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas especificadas no caput, será dispensada a comprovação dos requisitos exigidos para cada área não preponderante quando:

I - não seja ultrapassado 30% (trinta por cento) do valor total dos custos e despesas na área não preponderante; e

II - o valor total dos custos e despesas não ultrapasse o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para a área não preponderante.

§ 4º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 32 serão certificadas exclusivamente pelo ministério responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações dos ministérios responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquele órgão verificar, além dos requisitos constantes do art. 34, o atendimento ao disposto:

I - no § 1º do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;

II - no § 1º do art. 21, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.

Art. 9º O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos contados da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União.

Art. 10. Para os requisitos de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento contará do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento da área certificadora.



§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.

§ 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.

§ 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.

Art. 11. Da decisão que cancelar a certificação caberá recurso, com efeito suspensivo, por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da entidade, com as razões para o cancelamento.

Seção II

Da Saúde

Art. 12. Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, observados os requisitos previstos nas Seções I e II, alternativamente:

I - prestar serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS);

II - prestar serviços gratuitos;

III - atuar na promoção à saúde; ou

IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

§ 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e prazo determinados pelo órgão federal gestor do SUS.

§ 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Subseção I

Da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS)

Art. 13. Para ser certificada pela prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), a entidade de saúde deverá:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS); e

II - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), a prestação de seus serviços ao SUS, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º A prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de que trata o inciso II do caput será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente-dia (SUS e não SUS), e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos/procedimento (SUS e não SUS), sendo possível a incorporação do componente ambulatorial do SUS, nos termos da regulamentação definida pelo ministério responsável pela área da saúde.

§ 2º O atendimento do percentual mínimo de que trata o inciso II do caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), nos termos da regulamentação definida pelo ministério responsável pela área da saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* CD211094895000 *

§ 5º Será considerada como instrumento congênero a declaração do gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, nos termos da regulamentação definida pelo ministério responsável pela área da saúde.

§ 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do caput, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Art. 14. A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao ministério responsável pela área da saúde, na forma por ele estabelecida:

I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); e

II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS.

Art. 15. Para os requerimentos de renovação da certificação, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso II do caput do art. 13, no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o ministério responsável pela área da saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média da prestação de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) de que trata o inciso II do caput do art. 13, atendido pela entidade, durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, apenas será admitida a avaliação pelo ministério responsável pela área da saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) de que trata o inciso II do caput do art. 13 em cada um dos anos do período de certificação.

Subseção II

Da Prestação de Serviços Gratuitos na Área da Saúde

Art. 16. Para ser certificada pela aplicação de percentual de sua receita em gratuidade na área da saúde, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual em gratuidade da seguinte forma:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);

II - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou

III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A receita prevista no caput será a efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde.

§ 2º Para as entidades que não possuem receita de prestação de serviços de saúde, a receita prevista no caput será a proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade nunca será inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída.

§ 3º A prestação dos serviços prevista no caput será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere.

Subseção IV

Das ações e serviços de promoção de saúde

Art. 17. Será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados e pactuados com o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma prevista em regulamento por este último.

§ 1º A execução de ações e serviços em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor local do SUS.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

- IV - prevenção ao câncer;
- V - prevenção ao vírus da imunodeficiência humana (HIV) e às hepatites virais;
- VI - prevenção e controle da dengue;
- VII - prevenção à malária;
- VIII - ações de promoção à saúde para tuberculose e hanseníase;
- IX - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;
- X - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
- XI - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;
- XII - prevenção da violência;
- XIII - outras que venham a ser definidas pelo órgão federal gestor do SUS.

Subseção V

Do desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS)

Art. 18. A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade benficiente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:

- I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - pesquisas de interesse público em saúde; ou
- IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O recurso despendido pela entidade de saúde com projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 2º Ato do órgão federal gestor do SUS definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde.

§ 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades benfeicentes prestadas ao SUS.

Art. 19. As entidades de saúde de reconhecida excelência que desenvolvam projetos no âmbito do Proadi-SUS poderão, após autorização do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remuneradas, observadas as seguintes condições:

I - o gasto com os serviços ambulatoriais e hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS) não remunerados não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários;

IV - a entidade de saúde deverá informar a produção na forma estabelecida pelo órgão federal gestor do SUS, com observação de não geração de créditos; e

V - para fins de fiscalização, a entidade de saúde deverá submeter ao ministério responsável relatórios anuais de prestação de contas referentes aos serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS não remunerados, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.

Art. 20. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços previstos no art. 18 deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados ao órgão federal gestor do SUS para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 0 *

§ 1º Os relatórios previstos no caput deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O cálculo do valor da imunidade prevista no § 1º do art. 18, será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 3º Tratando-se de requerimento de concessão, o recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições de que trata o art. 195, I da Constituição Federal, referente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da imunidade usufruída, na forma do § 2º, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.

§ 5º O disposto no § 4º alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor usufruído anualmente com a imunidade nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

Seção III

Da Educação

Art. 21. Para fazer jus ao exercício da imunidade, a entidade com atuação na área da educação, por meio de instituições de ensino regular por ela mantidas, cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

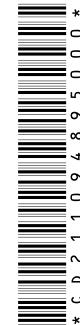
§ 1º As instituições de ensino deverão obter autorização de funcionamento expedido por órgão normativo do respectivo sistema de ensino, informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo ministério responsável pela área da educação.

§ 2º Para os fins desta Lei, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas segundo o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 0 *

políticos ou quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

§ 3º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos e as que prestam serviços mediante convênio com órgãos ou entidades dos poderes públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei.

§ 4º O certificado será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

§ 5º A cada 2 (dois) anos, o Poder Executivo publicará levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino que oferecem educação básica mantidas pelas entidades certificadas na forma desta Lei, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar da Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

§ 6º A cada 3 (três) anos, o Poder Executivo publicará levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino superior mantidas pelas entidades certificadas na forma desta Lei, em termos de avaliação das instituições, cursos e desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Art. 22. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e benefícios.

§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos:

I - conceder bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;

II - conceder bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos; e

III - para fins de concessão da bolsa de estudo integral admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

consustanciado em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal *per capita* esteja enquadrada nos limites dos incisos I e II do § 1º, que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino, e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

§ 3º Os benefícios de que trata o § 2º são tipificados em:

I - tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e

III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo estabelecido nos termos da legislação.

§ 4º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por benefícios de tipos 1 e 2, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.

§ 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudos por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar termo de parceria ou instrumento congênere com instituições públicas de ensino.

§ 6º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;

II - assegurar a complementação, em no mínimo 10 (dez) horas semanais, da carga horária da escola pública parceira; e



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 7º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce, conforme definido pelo ministério responsável pela área da educação, atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 8º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deve ser enviada, anualmente, por cada instituição de ensino ao ministério responsável pela área da educação.

§ 9º O encargo educacional de que trata o § 8º considerará todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 23. A entidade de educação que atue na educação básica deverá conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no *caput*, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes;

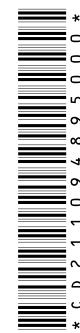
II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; e

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no *caput* e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 22.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 3º Para fins de cumprimento da proporção de que trata o *caput* e o § 1º:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º não poderão ser cumulativas.

§ 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal *per capita* não exceda o valor de 1,5 (um salário-mínimo e meio) para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 6º Atendidas as condições socioeconômicas descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 22, as instituições poderão considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes em decorrência de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no *caput* e nos incisos I e II do § 1º.

Art. 24. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 22 desta Lei.

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni, devem cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu* e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 23.



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal *per capita* de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 22, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.

Art. 25. As entidades que atuem na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso I do *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no *caput* e no § 1º por benefícios concedidos nos termos do art. 22.

§ 3º Sem prejuízo do cumprimento da proporção estabelecida no inciso II do § 1º, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos e poderá, nos termos do § 6º do art. 23, considerar como bolsistas, os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes em decorrência de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no *caput* e nos incisos I e II do § 1º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior sem ter aderido ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.

Art. 26. A entidade que atua na oferta da educação profissional em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deve atender às proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 23 desta Lei na educação profissional.

Parágrafo único. É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas nesta Seção.

Art. 27. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 23, 24, 25 e 26, o total de alunos matriculados, excluindo-se os beneficiados com bolsas de estudo integrais nos termos do inciso I do § 1º do art. 23 e outras bolsas integrais concedidas pela entidade.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 24 e 25, serão considerados os alunos pagantes, incluídos os beneficiários de bolsas Cebas, matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerando todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedada a cobrança de taxas de qualquer natureza



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

§ 1º As entidades que atuam na área de educação devem registrar e divulgar em sua contabilidade, atendidas as normas brasileiras de contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudos e benefícios concedidos, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas o atendimento às proporções tratadas nesta Seção.

§ 2º Para fins de aferição dos requisitos desta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo.

§ 3º Eventual valor pago antes da formalização da matrícula do aluno não descharacterizará a bolsa de estudo concedida nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 22 e não limita ou suspende o direito à certificação.

Art. 29. Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas, bem como as informações prestadas pelas instituições de ensino superior (IES) acerca dos beneficiários em quaisquer âmbitos devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Compete à entidade que atua na área de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, do perfil socioeconômico de que trata esta Lei.

§ 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo a entidade benficiente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade benficiente.

§ 3º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos superiores poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 4º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo concedidas por entidades imunes na forma desta Lei, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 26.

§ 5º As bolsas de estudos integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei, nos casos em que a renda familiar bruta mensal *per capita* do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 22, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, e até a conclusão do curso superior, para a educação superior.

Art. 30. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 31. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 23, 24, 25 e 26 poderão compensar o número de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade ou de instrumento congênere, nas condições estabelecidas pelo ministério responsável pela área da educação.

§ 1º Após a publicação da decisão relativa a aferição do cumprimento dos requisitos desta Seção, as entidades que atuam na área da educação a que se refere o *caput* terão prazo de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade ou congênere, a imunidade será suspensa e a certificação da entidade será cancelada até que a entidade comprove o cumprimento dos requisitos desta Seção.

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição.

§ 4º As bolsas de pós-graduação *stricto sensu* poderão integrar a compensação, desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo ministério responsável pela área da educação.

Seção IV

Da Assistência Social



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

Art. 32. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades benéficas com atuação na área de assistência social, abrangidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que executem:

I - serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento, assessoramento ou que atuem na defesa e garantia dos direitos dos beneficiários da lei referida no caput;

II - serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

III - programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, prestados com a finalidade de promover a integração ao mundo do trabalho nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da legislação que lhe for superveniente, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

IV - serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.

Parágrafo único. Desde que observado o disposto no caput e no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as entidades benéficas poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 33. As entidades benéficas de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.

Art. 34. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social, observados os requisitos do art. 2º:



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada, e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentos;

II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV - manter escrituração contábil regular que registre as despesas e custos em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento:

a) destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, programas ou projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou ambas, caso a entidade atue nestas áreas também;

b) remunerou seus dirigentes em valores que não ultrapassem a média de mercado e de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observado, em todo o caso, os limites referidos no inciso II do § 2º do art. 3º;

c) aplicou, conforme percentual definido em regulamento, parte de seu superávit, decorrente de realização de eventual atividade de que trata o art. 33, em serviços, programas ou projetos no âmbito da assistência social, e em atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou ambas, caso a entidade atue nessas áreas também.

§ 1º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de atendimento que atuar em mais de um Município, ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição de suas atividades nos conselhos de assistência social de no mínimo 90% (noventa por cento) dos municípios de atuação, comprovando que a preponderância dos custos e despesas esteja nesses municípios, conforme regulamento do ministério responsável pela área da assistência social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 2º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de assessoramento ou defesa e garantia de direitos que atuem em mais de um Município, ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição da entidade no conselho municipal de assistência social ou do Distrito Federal de sua sede nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º Os requisitos constantes nos incisos II e III do caput deverão ser cumpridos:

I - no ano do protocolo ou no anterior, para a hipótese de concessão da certificação;

II - no ano anterior ao do protocolo, para hipótese de renovação.

§ 4º As entidades que atuem exclusivamente na área certificável de assistência social, ainda que desempenhem eventual atividade de que trata o art. 33, caso obtenha faturamento anual que ultrapasse o valor fixado em regulamento, deverão apresentar as demonstrações contábeis auditadas, nos termos definidos em regulamento.

§ 5º As entidades de atendimento ao idoso, de longa permanência, ou casa-lar, poderão gozar da imunidade de que trata esta Lei, com a condição de firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos seguintes termos e limites:

I - 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso, conforme estabelecido pelo Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social;

II - o valor limite estabelecido no inciso I poderá ser excedido, desde que observados os seguintes termos:

a) tenham termo de curatela do idoso;

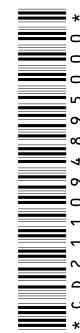
b) o usuário seja encaminhado pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou pelo gestor local do Sistema Único de Assistência Social (Suas);

c) a pessoa idosa ou seu responsável efetue a doação, de forma livre e voluntária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 6º Não se equipara a atendimento ao Idoso de Longa Permanência, ou casa-lar, aquelas unidades destinadas somente à hospedagem de idoso e remunerada com fins de geração de recursos para as finalidades benéficas de mantenedora, conforme o art. 33.

Subseção I

Das entidades que atuam na redução de demandas de drogas

Art. 35. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades que atuem na redução da demanda de drogas.

§1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas;

II - as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares.

§ 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, de pessoas com problemas associados ao uso, abuso ou dependência do álcool e de outras drogas, acolhidas em um ambiente protegido, técnica e éticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhoria geral na qualidade de vida do indivíduo.

§ 3º Considera-se entidade de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares, as entidades que prestam serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e dependência do álcool e outras drogas.

§ 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do art. 44 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), deverão ser cadastradas no ministério responsável pela área da assistência social e atender ao disposto na alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

Art. 36. A certificação das entidades que atuam na redução da demanda de drogas será realizada pela unidade responsável pela Política sobre Drogas do ministério responsável pela área da assistência social.

Art. 37. Para ser considerada benficiente e fazer jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 35 deverão:

I - possuir Declaração de Atuação na área de Redução da Demanda de Drogas emitida pelo conselho estadual, distrital ou municipal sobre Drogas, ou pelas Secretarias Estaduais ou Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas, ou órgãos com competências similares;

II - manter cadastro junto à unidade responsável pela Política sobre Drogas do ministério responsável pela área da assistência social;

III - comprovar, anualmente, na forma regulamentada pelo ministério responsável pela área da assistência social, a prestação dos serviços mencionados no art. 34;

IV - cadastrar todos os acolhidos em sistema específico desenvolvido e regulamentado pelo ministério responsável pela área da assistência social, no caso das comunidades terapêuticas.

V- comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da sua capacidade em atendimentos gratuitos.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Imunidade

Art. 38. A entidade benficiente fará jus à imunidade, de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal, referente às contribuições para a seguridade social, a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 39. Caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil fiscalizar o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 3º desta Lei para o gozo da imunidade de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 1º Em caso de descumprimento de quaisquer dos requisitos, obedecer-se-á ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

§ 2º No caso de fundações que prevejam em seu estatuto social que a alienação de imóveis depende de autorização do Ministério Público, não se procederá ao arrolamento de bens relacionado ao auto de infração, até decisão final do recurso administrativo.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 40. Da decisão que indeferir o requerimento para reconhecimento do cumprimento dos requisitos desta Lei, nos processos de aferição periódicos, caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da entidade, com as razões para indeferimento do reconhecimento.

§ 1º O ministério competente poderá solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos públicos e à entidade interessada, quando em sede de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade julgadora que, se não reconsiderar a decisão, fará seu encaminhamento ao Ministro de Estado da área responsável.

§ 3º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade julgadora nas razões do indeferimento do requerimento.

§ 4º Os recursos previstos neste artigo serão recebidos com efeito suspensivo.

§ 5º A autoridade julgadora deverá dar publicidade às razões para indeferimento ou suspensão em todas as instâncias.

§ 6º A apresentação do recurso pela entidade interessada não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente, que permanecerá com a exigibilidade suspensa até julgamento do recurso.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

§ 7º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 6º deste artigo for impugnado no tocante aos requisitos de que trata esta Lei, a autoridade responsável pelo lançamento aguardará o julgamento da decisão sobre os recursos de que tratam este artigo.

§ 8º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 7º deste artigo não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo a outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata esta Lei.

§ 9º Se a decisão final for pela procedência do recurso, caberá ao ministério aferidor informar o fato à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que cancelará de ofício o lançamento efetuado nos termos do § 6º deste artigo.

Art. 41. As entidades certificadas deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação, cabendo aos ministérios certificadores confirmar que tais exigências estão sendo atendidas, podendo, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

Art. 42. Verificada prática de irregularidade na entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável por sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I - o gestor municipal ou estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), de acordo com sua condição de gestão, bem como o gestor municipal, distrital ou estadual da educação;

II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;

IV - o Tribunal de Contas da União (TCU);

V - o Ministério Público.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

Parágrafo único. A representação será dirigida ao ministério que procedeu à aferição dos requisitos e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 43. Caberá ao ministério competente:

I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e

II - decidir sobre a representação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o art. 42 o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o art. 42 após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá dar ciência do fato à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sobre o cancelamento da Certificação.

§ 3º O representante será notificado de todas as decisões.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei terão até 31 de dezembro do ano subsequente para se adequar às regras de contrapartida por área de atuação.

§ 1º A vigência dos certificados anteriormente concedidos ou renovados fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao fim desse período de vigência.

§ 2º A imunidade das contribuições para a seguridade social obtida com o reconhecimento do cumprimento dos requisitos constantes do art. 3º será garantida do deferimento, cujo efeito retroagirá à data do protocolo, até que se proceda a análise do primeiro processo administrativo para averiguar o cumprimento dos requisitos prescritos, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 45. A partir da entrada em vigor desta Lei são extintos os créditos decorrentes de Impostos e de Contribuições Sociais e Previdenciárias, inclusive das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 0 *

Terceiras Entidades, lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em legislação ordinária, face aos efeitos da constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2028, nº 4480 e correlatas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos da União, oriundos ou não de autos de infração, com exigibilidade suspensa, pendentes de julgamento, parcelados ou inscritos em dívida ativa, ou mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive de processos já transitado em julgado, que tenham como fundamento da autuação violação de dispositivos contidos em lei ordinária.

Art. 46. Os ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da assistência social informarão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por esta determinado, a relação de entidades certificadas.

Art. 47. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de certificação originária pendentes de decisão.

Art. 48. Os procedimentos de supervisão ou renovação de certificação pendentes de julgamento na data de publicação desta Lei serão apreciados com base nas disposições contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional ou nesta Lei, o que for mais favorável à entidade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As entidades benéficas e em gozo da imunidade terão prioridade na celebração de convênios e contratos com o poder público para a execução de serviços, gestão, programas e projetos.

Art. 50. As entidades benéficas e em gozo da imunidade na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de benéfica e sobre sua área ou áreas de atuação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 *

Art. 51. Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, lista atualizada com os dados relativos às entidades, as certificações emitidas e respectivo período de vigência.

Art. 52. Constitui crime inserir ou fazer inserir informação ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento, com o fim de obter direito à certificação das entidades benficiares e fazer jus à imunidade de contribuições para a seguridade social.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Ficam revogados:

I - a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e

III - o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211094895000>



* C D 2 1 1 0 9 4 8 9 5 0 0 0 *